



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

1608AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

UNIDOS - ASSOCIACAO UNIDOS PELA EDUCACAO E LIBERDADE PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO LEOPOLDO REQUERIDO

MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO REQUERIDO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta por **UNIDOS - ASSOCIAÇÃO UNIDOS PELA EDUCAÇÃO E LIBERDADE**, em face da Lei Municipal nº 9.574 A, de 12 de maio de 2022, do Município de São Leopoldo.

Inicialmente, discorre sobre a sua legitimidade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, sustenta que a Lei nº 9.574 A, que *recompõe os subsídios dos vereadores de São Leopoldo, em face da variação inflacionária do período compreendido entre abril de 2021 a abril de 2022, com base no índice nacional de preços ao consumidor (INPC), e dá outras providências*, é viciada de inconstitucionalidade material porque fixou reajuste vinculado ao INPC para a mesma legislatura. Aduz que a Lei em questão infringe o disposto nos artigos 8º, 10 e 11 da Constituição Estadual e 29, V, 37, XIII, e 49, VIII, da Constituição Federal. Argumenta que *o legislador constituinte estabeleceu que essa classe de agentes políticos, na qual se inserem os vereadores, **seria remunerada exclusivamente por subsídio fixado em parcela única**, sendo vedada qualquer gratificação, adicional,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

*abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra forma de acréscimo ao valor já percebido **ou de reajuste atrelado à forma de concessão aos demais servidores municipais**, sendo caso de atentar ao reajuste geral anual que condiciona a remuneração na legislatura seguinte, **observado o princípio de anterioridade** (grifos originais). Colaciona jurisprudência.*

Pugna pela concessão de medida cautelar para suspender a eficácia dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.574 A/2022, e, ao fim, pede a *declaração da inconstitucionalidade in totum dos seguintes comandos normativos o art. 1º, 2º e 3º caput da Lei nº 9.574 "A", de 12 de maio de 2022 (sic).*

Junta documentos (fls. 17/51).

Determinada a emenda à inicial (fls. 57/59), sobreveio a petição e documentos das fls. 63/71 e 72/97.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

2. Inicialmente, recebo a petição e documentos das fls. 63/97 como emenda à inicial.

Adianto que o pedido de deferimento da medida antecipatória merece prosperar, tendo em conta a presença de risco na demora e a probabilidade do direito invocado.

A autora postula a suspensão da eficácia dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.574 A, de 12 de maio de 2022, do Município de São Leopoldo, a qual tem o seguinte conteúdo:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO

Estado do Rio Grande do Sul

LEI N.º 9574 "A", DE 12 DE MAIO DE 2022.

"Projeto de Lei que recompõe os subsídios dos vereadores de São Leopoldo, em face da variação inflacionária do período compreendido entre abril de 2021 a abril de 2022, com base no índice nacional de preços ao consumidor (NPC), e dá outras providências. "

ROGEL DA SILVA CORREA, Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento) a partir de 10 de abril de 2022, aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal, conforme Lei 9.273 de 24 de setembro de 2020.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotaçõesorçamentárias próprias (pessoal civil - 3190110100).

Art. 3º. Fica estabelecido que os percentuais de subsídios acima referidos retroagirão à data base abril de 2022.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do art. 1º para o mês de abril de 2022.

Câmara Municipal de São Leopoldo, 12 de maio de 2022.


ROGEL DA SILVA CORREA
Presidente da Câmara



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Analisando a referida Lei, efetivamente, ao menos duas questões de inconstitucionalidade material são verificadas: (a) o desrespeito ao princípio da anterioridade; e (b) a vinculação do reajuste do subsídio dos edis a índice de correção monetária federal. Isso sem falar no questionável processo legislativo em que resultou a lei, porquanto ela foi sancionada e promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ao que tudo indica, sem ser remetida ao Poder Executivo.

A fixação ou reajuste dos subsídios dos vereadores deve, necessariamente, respeitar o princípio da anterioridade, é dizer, deve ser fixado em uma legislatura para surtir efeitos na subsequente, consoante determina o artigo 11 da CE:

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Grifei)

A Carta da República, a sua vez, estabelece:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...) (Destaquei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Analisando a Lei nº 9.574 A, notoriamente o seu artigo 5º, verifica-se que ela foi publicada em 12 de maio de 2022 com disposição expressa de que retroagiria a abril de 2022 (artigo 3º). Evidenciada e flagrante, portanto, a violação ao princípio da anterioridade, porquanto não respeitado o período de uma legislatura para a subsequente. Ao contrário, a Lei em questão inclusive determinou que seus efeitos retroagissem ao mês anterior ao de sua publicação.

Some-se à inconstitucionalidade material acima, o fato de que a lei vinculou o reajuste do subsídio dos vereadores ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), consoante expressamente consta em sua ementa: *Projeto de lei recompõe os subsídios dos vereadores de São Leopoldo, em face da variação inflacionária do período compreendido entre abril de 2021 a abril de 2022, com base no índice nacional de preços ao consumidor (INPC), e dá outras providências.*

Essa vinculação também viola o já transcrito artigo 11 da CE, o artigo 8º também da CE e o inciso XIII do artigo 37 da CF¹, matéria inclusive objeto da Súmula Vinculante nº 42 do STF, *verbis*:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

*(Data de Aprovação: Sessão Plenária de 11/03/2015;
Fonte de publicação: Dje nº 55 de 20/03/2015, p. 2.
DOU de 20/03/2015, p. 2.)*

A matéria em questão não é nova no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, consoante os seguintes precedentes que colaciono a título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.267/2019 DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA.

¹ XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

REAJUSTE/AUMENTO REAL DE REMUNERAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EFEITOS PARA A MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A revisão geral anual é instituto que tem como escopo a reposição da variação inflacionária, e cuja iniciativa legislativa é de titularidade do Chefe do Poder Executivo. Já o reajuste remuneratório, ou aumento real, busca a reestruturação da remuneração. 2. A Lei Municipal nº 2.267/2019 trata de efetivo reajuste/aumento real da remuneração, visto que a revisão geral anual já foi manifestamente empreendida pela Lei Municipal nº 2.266/2019. 3. A parte do texto legal atinente aos agentes políticos padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, ante o vício de iniciativa, visto que a remuneração dos agentes políticos municipais – Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e vereadores – é matéria de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao passo que o Projeto de Lei nº 035/2019 teve sua origem no Executivo Municipal. Arts. 29, V e VI; 37, X, da CF/88. Arts. 11, 33, §1º; 53, XXXI, da CE/89. Precedentes do STF. 4. **Há inconstitucionalidade material, tendo em vista a violação da anterioridade exigida pelo artigo 11 da CE/89 e pelo artigo 29, VI, da CF/88. A alteração do subsídio dos agentes políticos deve produzir efeitos somente para a legislatura subsequente.** 5. Declaração de inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão “agentes políticos” constante do art. 1º, e “e no caso dos agentes políticos sobre o valor dos respectivos subsídios” inserta no art. 2º. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083157636, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 30-04-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.831/2008 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NA MESMA LEGISLATURA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. No que respeita à fixação dos subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores tanto a Carta da República quanto a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul instituíram o denominado “princípio da anterioridade”, de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

modo que a fixação das respectivas remunerações há de se dar obrigatoriamente ao final de cada legislatura para vigorar na subsequente. AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70043567619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em: 12-11-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. VEREADORES. AUMENTO DE SUBSÍDIOS. ART. 3º E PARTE DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2011/2008. LEI MUNICIPAL Nº 2.323/2011. **Alteração legislativa aumentando a remuneração dos vereadores dentro da mesma legislatura. Afronta ao princípio da anterioridade que prevê a fixação de subsídios para a legislatura seguinte. Vinculação da remuneração a outras espécies remuneratórias. Vedação. Ofensa ao princípio da autonomia municipal. Violação aos arts. 8º, caput, e 11 da Constituição Estadual, combinados com os arts. 29, inciso VI, e 37, inciso XIII, da Constituição Federal.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044088748, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 22-10-2012) (Grifei)

Finalmente, como já acima apontei, há indícios de que o processo legislativo da Lei nº 9.574 A esteja maculado de inconstitucionalidade, uma vez que não há nos autos notícia de participação do Poder Executivo. É que a Lei em questão foi sancionada e promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo, conforme acima transcrito.

Ainda que tenha determinado a emenda à inicial para que sobreviesse aos autos cópia de todo o processo legislativo, a autora acostou os documentos das fls. 76/96. No resumo da tramitação do projeto de lei (fls. 77/78), consta a remessa de ofício ao Executivo para sanção, mas o documento em questão não veio aos autos, além de que nesse mesmo resumo não consta eventual veto do Prefeito Municipal a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

justificar sanção e promulgação pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

De qualquer forma, ante as inconstitucionalidades materiais acima mencionadas, o esclarecimento a respeito do escorreito processo legislativo deve ser relegado à instrução da presente ação.

Em sumária cognição, vislumbro, pois, vício de inconstitucionalidade material suficiente no ato normativo impugnado a justificar a concessão do pedido cautelar para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 9.574 A/2022 do Município de São Leopoldo até que seja a matéria apreciada pelo Colegiado, tendo em vista o prejuízo ao erário que vem ocorrendo desde abril de 2022.

Ante o exposto, recebo a presente ação direta de inconstitucionalidade e **defiro** o pedido liminar nela formulado para conceder a medida cautelar de suspensão dos efeitos da Lei nº 9.574 A/2022 do Município de São Leopoldo.

Intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de São Leopoldo para que preste informações, querendo, no prazo legal (conforme artigo 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte).

Intime-se, ainda, o Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Cite-se, outrossim, o Procurador-Geral do Estado para que se manifeste como entender de direito (na forma dos artigos 95, § 4º, da Constituição Estadual e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

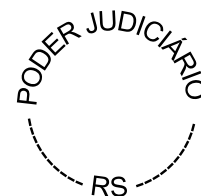
Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça (consoante artigo 262, § 3º, do Regimento Interno desta Corte).

Diligências legais.

Porto Alegre, 22 de março de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085738805 (Nº CNJ: 0000980-34.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Carlos Eduardo Richinitti Data e hora da assinatura: 23/03/2023 17:08:05</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------